

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2021

Discorre sobre a criação de um curso pré-vestibular público.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2021, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a criação de curso pré-vestibular público no âmbito dos sistemas de ensino. A proposição estabelece que o Poder Executivo deverá elaborar estudos com vistas a identificar os espaços adequados para a implementação desses cursos. Define, ainda, que os estudantes matriculados no ensino médio em instituições de ensino públicas terão prioridade para frequentá-los.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2021, dispõe sobre a criação de curso pré-vestibular público no âmbito dos sistemas de ensino.

A proposta de criação de cursos pré-vestibulares públicos e gratuitos que preparem os estudantes, especialmente aqueles oriundos de escolas públicas ou que as frequentem, para a realização do Enem (Exame Nacional do Ensino Médio) ou de outros processos seletivos para ingresso na educação superior é, sem dúvida, meritória e oportuna.

Em primeiro lugar, a oferta de curso pré-vestibular público e gratuito para os concluintes do ensino médio certamente contribuirá para democratizar o acesso à educação superior. A matéria está de acordo com outras normas legais que caminham no mesmo sentido, assim como o disposto no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Cabe destacar que essa medida é uma forma de promover a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento socioeconômico do País. O curso pré-vestibular público terá o potencial de nivelar as condições de disputa, oferecendo mais condições de preparo para as provas, com foco nos conteúdos e habilidades exigidos nos processos seletivos para acesso ao ensino superior.

Além disso, a oferta de bons cursos pré-vestibulares públicos, dirigidos especialmente aos estudantes de escolas públicas, também é importante para a permanência desses estudantes nos cursos de graduação nos quais venham a ingressar. Isso porque os chamados cursinhos contribuem para prepará-los melhor, permitindo que enfrentem com mais êxito os desafios acadêmicos do ensino superior.

Sendo assim, a proposta analisada tanto pode contribuir para ampliar o acesso dos estudantes ao ensino superior, notadamente, aqueles



oriundos da escola pública, como para favorecer sua permanência e garantir um melhor desenvolvimento na sua trajetória.

Necessário destacar que recebemos manifestação do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda no que diz respeito à matéria, afirmando que o projeto é meritório e digno de reconhecimento. Diante disso, propomos ajustes pontuais no substitutivo, visando seu aperfeiçoamento.

É importante ressaltar que a autorização para que as instituições de ensino mantidas pela União possam ceder ou permitir o uso de equipamentos ou instalações para o funcionamento dos cursos de que trata a lei (art. 5º do substitutivo) está em consonância com o art. 207 da Constituição Federal, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como a observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em outras palavras, a autorização legal não impõe obrigação, tampouco interfere ou restringe a autonomia universitária assegurada constitucionalmente. Outrossim, destaca-se que a Administração Pública é regida com base no princípio da legalidade (art. 37 da CF), no qual o ente público só pode atuar conforme a lei, estando seus agentes vinculados às condições estabelecidas no ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida às instituições para, de acordo com sua conveniência administrativa e dentro dos limites de sua autonomia, decidir pela cessão ou uso compartilhado de bens e espaços físicos.

No intuito de aprimorar o texto original da proposta e compatibilizá-lo com os ditames constitucionais, apresentamos um substitutivo a fim de incentivar os entes federados a ofertar em seus territórios cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.115, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2021

Dispõe sobre a oferta gratuita de cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos para incentivar a oferta gratuita de cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a implementar cursos preparatórios para processos seletivos para ingresso em cursos de graduação.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar convênios para a implementação dos cursos a que se refere o *caput*.

§ 2º Terão acesso prioritário aos cursos a que se refere o *caput* estudantes que estejam cursando o último ano do ensino médio ou que tenham concluído o ensino médio em escolas da rede pública de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo poderá implementar ações de transporte escolar para os estudantes dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 4º A União poderá prestar apoio aos entes da Federação que ofertarem, diretamente ou por meio de convênios, os cursos de que trata esta Lei.

Art. 5º As instituições de ensino mantidas pela União ficam autorizadas a ceder ou permitir o uso de equipamentos ou instalações para funcionamento dos cursos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

